



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 247-83.2012.6.02.0014

PUBLICADO (A) NA SESSÃO  
20/08/12  
[assinatura]

ACÓRDÃO Nº 8.910  
(20.08.2012)

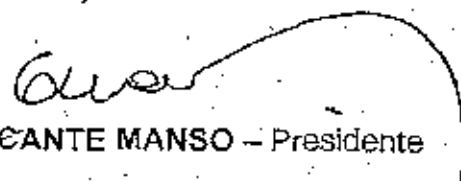
PROCESSO : Nº 247-83.2012.6.02.0005, CLASSE 30  
PROCEDÊNCIA : 5ª ZONA ELEITORAL – VIÇOSA  
RECORRENTE : GUILHERME BERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTRO  
RELATORA : DESEMBARGADOR LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa

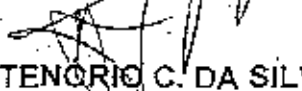
RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO.  
REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.  
AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.  
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de agosto do ano 2012.

  
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente

  
LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relatora

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 247-83-2012.6.02.0014

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GUILHERME BERTO DOS SANTOS em face da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 5ª Zona – VIÇOSA, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador, em razão de irregularidade quanto a sua filiação partidária.

Consignou, o Ilustre magistrado, em sua decisão de fl. 53/54, que a recorrente deixou de cumprir um requisito essencial para seu registro de candidatura que seria a comprovação de filiação partidária há pelo menos um ano. Asseverou que não consta nos registros da Justiça Eleitoral a regular filiação do candidato ao PP, vez que o recorrente teria tido suas filiações canceladas em razão de pluralidade de filiações, o que culminou no indeferimento de seu Requerimento de Registro de Candidatura.

Em sua peça recursal (fls. 60/66), afirmou o recorrente que desfilou-se regularmente do PSDB e, em seguida, filiou-se ao PP. Asseverou que não assinou lista de filiação ao PSD e que, não poderia ser punido por equívoco da agremiação.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 50/52, opinou pela manutenção da decisão vergastada em razão de entender não ser possível discutir o mérito de sentença que declarou dupla filiação partidária em sede de Recurso em Registro de Candidatura.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 247-83.2012.6.02.0014

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado por GUILHERME BERTO DOS SANTOS por meio do qual pleiteia a reforma da decisão que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Estabelece o art. 11, §1º, III da Lei das Eleições que o pedido de registro de candidatura deverá ser instruído acompanhado de prova de filiação partidária.

Afirmou-se na peça recursal que o recorrente, antes filiado ao partido PSDB, seria atualmente filiado apenas ao PP, mas que por equívoco, a agremiação PSD enviou seu nome em nova lista de filiados.

Percebo que o recorrente apenas alegou que informou as desfiliações, sem trazer em seu recurso qualquer documento que prove o afirmado, limitando a este julgador a apreciação da matéria fundada apenas nos documentos já juntados ao caderno processual quando do registro de candidatura.

Em verdade, verifico dos autos (fl. 55) que a discussão acerca do alegado equívoco envolvendo sua filiação já foi discutido por essa Casa, por meio do do Recurso Eleitoral nº 59-90 manejado pelo mesmo recorrente, que restou desprovido através do Acórdão nº 8.707 de 20.06.2012.

Assim, não vejo como rediscutir matéria já debatida e decidida recentemente por esta Corte, que concluiu pela manutenção da decisão que cancelou as filiações do recorrente.

Desta feita, conforme consulta extraída da base de dados do Cadastro Eleitoral, em 06/07/2012, o recorrente quedou-se sem filiação partidária quando de seu requerimento de registro de candidatura (fl. 19), e no dia 16/07/2012 (fl. 52), que é condição essencial para o deferimento de seu requerimento de registro de candidatura.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 247-83.2012.6.02.0014**

---

Nestas condições, não preenchendo o recorrente um dos requisitos de elegibilidade (filiação partidária regular), CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO nos termos acima declinados.

É como voto.

  
**LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 247-83.2012.6.02.0005

Prot. 26.499/2012

ORIGEM: MAR VERMELHO - AL

JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÊRO

AUTUAÇÃO


RECORRENTE(S) : GUILHERME BERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva  
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. (Acórdão nº 8.910, de 20.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAUJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de agosto de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários